



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Waldenor Pereira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES. Compõe-se de 49 (quarenta e nove) artigos dispostos em 6 (seis) capítulos e 7 (sete) Anexos e se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos senhores ministros da Fazenda, do Planejamento e da Educação à Senhora Presidenta da República. Em sua maior parte - 33 dos 49 artigos e 6 dos 7 anexos –, trata de aspectos administrativos, técnicos e burocráticos do novo Instituto, como a estrutura básica, o quadro de pessoal e de direção, o plano de carreiras e cargos (PCC), o patrimônio e os recursos financeiros necessários para a implantação e manutenção do órgão, as tabelas de vencimentos e de incentivos.

A natureza jurídica, as finalidades, atribuições e competências do novo Instituto são tratadas nos três artigos que integram o capítulo 1º. No capítulo 5º descrevem-se as penalidades a serem impostas aos infratores pelo Insaes, no exercício de suas atribuições de fiscalização regulatória. As disposições gerais e transitórias, objeto do capítulo 6º, abordam a criação e atribuição de valores financeiros a taxas de avaliação, acreditação e supervisão a cargo do Insaes e também dos ajustes formais e legais decorrentes da introdução do novo ente administrativo governamental entre os existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o estatuto jurídico de autarquia federal de direito público, vinculada ao MEC, com sede e foro no DF e tendo por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior (IES) e cursos do Sistema Federal de ensino segundo as diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do Plano Nacional de Educação (PNE), propõe-se que o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES - atue na REGULAÇÃO, SUPERVISÃO e AVALIAÇÃO da educação superior pública federal e privada em atividade no país; que se incumba de autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de CURSOS SUPERIORES e de acreditar INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES; de credenciar e recredenciar INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR; de produzir e divulgar INFORMAÇÕES educacionais; de constituir, gerir, manter e divulgar dados do CADASTRO de CURSOS E INSTITUIÇÕES credenciadas; de aplicar as penalidades e instrumentos previstos na legislação, inclusive decretar intervenção em IES, designar interventor, descredenciar IES e designar IES pública para a guarda do acervo acadêmico de INSTITUIÇÕES DESCREDENCIADAS; caber-lhe-á ainda credenciar ENTIDADES e renovar a concessão do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e supervisionar sua regularidade; responsabilizar-se-á também pela aprovação prévia das AQUISIÇÕES, FUSÕES, CISÕES, TRANSFERÊNCIAS DE MANTENÇA, UNIFICAÇÃO DE MANTIDAS ou descredenciamento voluntário de INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do sistema federal de ensino; e articular-se-á com INSTITUIÇÕES NACIONAIS, ESTRANGEIRAS E INTERNACIONAIS, mediante AÇÕES DE COOPERAÇÃO técnica e financeira.

Apresentada pelo Executivo em 31/08/2012, e enviada pela Mesa Diretora à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC); e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme previsto pelos art. 54 e 24 do Regimento Interno da Casa, a Proposição se submete à apreciação conclusiva das referidas Comissões e tramita em regime de prioridade.

O projeto de lei deu entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura em 12/09/2012 e este Deputado foi, em 18/09/2012, indicado relator da matéria. Com o desmembramento da antiga Comissão, o projeto de lei foi reencaminhado à Comissão de Educação (CE), permanecendo este Deputado com a Relatoria do projeto.

No prazo regimental, seis Deputados ofereceram **81(oitenta e**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma) emendas à proposição, assim distribuídas: Dep. Omar Serraglio (3); Dep. Rogério Peninha Mendonça (8); Dep. Waldir Maranhão (2); Dep. Izalci (51); Dep. Lelo Coimbra (17). As contribuições para aprimoramento do projeto de lei incidiram principalmente sobre o art. 1º (personalidade jurídica do Insaes); art. 3º (competências do Insaes); art. 37 (penalidades a impor aos infratores); e art. 39 (alterações na Lei 10.870/2004). Segue-se a descrição das emendas apresentadas ao Projeto.

Focalizam o **art. 1º** as emendas **nº 12**, do Dep. Waldir Maranhão (acrescenta o termo ‘em regime especial’ para qualificar ‘autarquia especial’); **nº 23 e nº 26**, do Dep. Izalci (substituem no projeto ‘INSAES’ por ‘INSUPER’, pois propõe-se que o novo órgão denomine-se ‘Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior’, permanecendo as atividades de avaliação a cargo do INEP); e **nº 64**, do Dep. Izalci (altera a sigla de ‘INSAES’ para ‘INAES’ no projeto, suprimindo-se da ementa e do art. 1º o termo ‘de supervisão’).

Direcionam-se ao **art. 2º** as emendas **nº 52**, do Dep. Izalci (acrescenta parágrafo único estabelecendo exigência dos princípios de da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para os processos em trâmite no INSAES); e as de **nº 58 e 60**, também do Dep. Izalci (que respectivamente suprimem a expressão ‘certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica’ e o termo ‘supervisionar’).

Visam o **art. 3º**:

a) as **emendas supressivas nº 54, 36, 42 e 49**, do Dep. Izalci, que sugerem, respectivamente, a supressão dos incisos XII, VIII; de todo o art. 3º; e do inciso V do art. 3º, bem como do termo ‘acreditação’, do corpo do projeto); **nº 65 e nº 69**, do Dep. Lelo Coimbra (suprime § único do art. 3º);

b) as que focalizam o inciso I do art. 3º – emendas **nº 29 e 33**, do Dep. Izalci, **nº 7**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça, e **nº 72**, do Dep. Lelo Coimbra, que suprimem do inciso I a ‘avaliação’ e incluem, ao lado do MEC e do PNE, também o SINAES e a LDB; **nº 32**, do Dep. Izalci, que acrescenta ao dispositivo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão 'com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes'.

c) inciso III do art. 3º – emendas **nº 14 e nº 34**, do Dep Izalci; **nº 8**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 74**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão 'tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito do curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento da lei 10.861/2004; **nº 28**, do Dep. Izalci (acrescenta 'bem como praticar os atos de aditamentos relativos aos cursos'); **nº 48**, do Dep. Izalci e **nº 81**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão 'de formação específica, para a deliberação do CNE e do ministro de Estado da Educação';

d) inciso IV do art. 3º – emendas **nº 81**, do Dep Lelo Coimbra (que acrescenta a expressão 'para a deliberação do Conselho Nacional de Educação'); e **nº 48**, do Dep. Izalci (acrescenta 'para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação');

e) inciso V do art. 3º – emendas **nº 9**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 15**, do Dep. Izalci, que acrescentam a expressão 'visando o reconhecimento internacional'; **nº 31**, do Dep. Izalci, que propõe nova redação: 'credenciar órgãos independentes para acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação'.

f) inciso VII do art. 3º – emenda **nº 35**, do Dep Izalci (suprime a expressão 'e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior');

g) inciso VIII do art. 3º – emendas **nº 10**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça, **nº 38 e nº 40**, do Dep. Izalci (acrescenta-se o termo 'públicas' à expressão 'instituições de educação superior');

h) inciso X do art. 3º – emenda **nº 16**, do Dep. Izalci; **nº 5**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 73**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão 'garantindo-se recurso com efeito ao Conselho Nacional de Educação; em caso de não concessão e indeferimento cabe, ainda, recurso com efeito suspensivo ao referido Conselho Nacional de Educação.' ;

i) inciso XI do art. 3º – emenda **nº 37**, do Dep. Izalci (suprime 'construir e');

j) inciso XII do art. 3º – **nº 1**, do Dep. Osmar Serraglio e **nº 4**, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Rogério Peninha Mendonça, que suprimem a expressão 'aquisições, fusões, cisões'; e acrescentam 'Parágrafo único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver comunicação e caberá ao INSAES proceder a atualização cadastral.' ; **nº 20**, do Dep. Izalci (retira a expressão 'aquisições, fusões, cisões' e acrescenta 'bastando, no caso de instituição já credenciada, a comunicação que procederá a atualização cadastral.') e **nº 39**, do Dep. Izalci (retira a expressão 'aquisições, fusões, cisões'). E as emendas **nº 41**, do Dep. Izalci e **nº 80**, do Dep. Lelo Coimbra, que transformam o Parágrafo Único em 1º e incluem o seguinte §º 2º no inciso XII – "§ 2º que a transferência de manutenção ou unificação de mantidas entre mantenedoras cadastradas seja documental, com alteração cadastral 30 dias após comunicação formal";

k) **emendas aditivas** ao art. 3º:

- **nº 41**, do Dep. Izalci e **nº 80**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam §2º ao art. 3º, com o seguinte teor: 'Quando a transferência de manutenção ou unificação de mantida ocorrerem entre entidades mantenedoras cadastradas no Ministério da Educação, a análise será feita com base exclusivamente documental e o Insaes providenciará a alteração cadastral trinta dias após a comunicação formal.';

- **nº 68**, do Dep. Lelo Coimbra e **nº 27 e nº 30**, do Dep. Izalci, que introduzem no art. 3º o seguinte:

"Art. 3º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se as penalidades cabíveis.”);

- **nº 56**, do Dep. Izalci e **nº 66**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3º, com o seguinte teor:

“§ 2º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 3º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 4º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES” .;

- **nº 57**, do Dep. Izalci (igual teor da emenda anterior nº 56, mas substituindo-se ‘INSAES’ por ‘INSUPER’)

Modificam o **art. 4º** as emendas: **nº 12 e nº 13** do Dep. Waldir Maranhão, dando-lhe redação como se segue: ‘Art. 4º O INSAES terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.’;

- **nº 6**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 71**, do Dep. Lelo Coimbra, dando-lhe a seguinte redação:

‘Artigo 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Deliberativo.

§1º O Presidente do INSAES e os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário, no ensino superior e no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

§2º O mandato do Presidente e dos diretores será de quatro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos.

§3º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.”);

- nº 19, do Dep. Izalci e nº 77, do Dep. Lelo Coimbra, que incluem no PL o seguinte artigo: ‘Art... O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.’. OBS: a emenda 77 do Dep. Lelo Coimbra sugere seja feita esta inserção no art. 4º)

- nº 12, do Dep. Waldir Maranhão, sugere a seguinte inclusão: “Art... É vedado ao ex-diretor e ao ex-ouvidor participarem, direta ou indiretamente, da direção de entidades ligadas aos fins institucionais do INSAES, bem como representarem qualquer pessoa ou interesse perante o INSAES, nos dois anos subsequentes à data de seu desligamento.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor e ao ex ouvidor usarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa.

Art... A representação judicial do INSAES, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. ... O ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Cabe ao ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria do INSAES.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando solicitado pela Diretoria ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas considerações sobre a atuação do INSAES, encaminhando-o à Diretoria, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

Art... A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades do INSAES, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art... O Conselho Consultivo do SINAES, órgão de participação institucional da comunidade de ensino superior (gestores, professores, alunos, conselhos de classe e sociedade civil) no INSAES, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.”

- nº 75, do Dep. Lelo Coimbra, que sugere esta nova redação:

‘Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas do segmento público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequenciais, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, atendida esta lei e demais legislações aplicáveis;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.”

As emendas que alteram o **art. 5º** são: a **nº 11**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça (suprime do inciso II a expressão ‘in loco e de Supervisão’); **nº 17**, do Dep. Izalci (suprime do inciso II o termo ‘e de Supervisão’ bem como o inciso III); e **nº 3**, do Dep. Osmar Serraglio (suprime do inciso II o termo ‘e de Supervisão’);

Trata do **art. 8º** a emenda **nº 43**, do Dep. Izalci, que sugere redação com o seguinte teor:

“Art. 8º Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições de ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”.

Sobre o **art. 37** incidem as seguintes emendas supressivas: **nº 18**, do Dep. Izalci, que exclui do inciso VI a expressão ‘e representantes legais’; **nº 21**, do Dep. Izalci e **nº 79**, do Dep. Lelo Coimbra, que sugerem a supressão do art. 37; **nº 25**, do Dep. Izalci (sugere supressão dos incisos VII, VIII e IX do art. 37); **nº 45**, do Dep. Izalci (indica supressão do inciso IV do art. 37); **nº 62 e nº 63**, do Dep. Izalci (apontam a supressão dos art. VI, VII, VIII do art. 37); **nº 67**, do Dep. Lelo Coimbra (supressão dos art. VII, VIII e IX do art. 37); e **nº 76**, do Dep. Lelo Coimbra (suprime incisos VII e VIII e acrescenta ao art. 37 ‘Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberá recurso ao CNE,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com efeito suspensivo.’);

Ainda sobre o **art. 37**, incidem as emendas:

- **nº 2**, do Dep. Osmar Serraglio, que lhe acrescenta

“§ 1º - Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, observada a competência regimental, será cabível recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o receberá, os efeitos suspensivo e devolutivo, e o encaminhará à autoridade superior para julgamento.

§ 2º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, esgotados os procedimentos recursais referidos no § 1º, será cabível recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 20(vinte) dias da ciência da decisão final.”;

- **nº 44**, do Dep. Izalci (propõe nova redação para o inciso II - “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”)

- **nº 47**, do Dep. Izalci (nova redação do inciso V – “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia”);

- **nº 24**, do Dep. Izalci, que dá nova redação ao inciso VII: ‘VII – “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”);

- **nº 50**, do Dep. Izalci, que acrescenta ao art. 37 os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46, § 1º da Lei 9.394/1996.

§ 2º nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§ 3º as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratam do **art. 39** as seguintes emendas:

- **nº 61**, do Dep. Izalci, que o suprime;

- **nº 55**, do Dep. Izalci (dá-lhe a seguinte nova redação, suprimindo a função de acreditação:

‘Os art. 2º e 3º e 5º da Lei nº 10.870, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INSAES quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.”(NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1o do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 5º Os valores relativos à Taxa de Avaliação in loco serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado –INPC” (R.);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **nº 70**, do Dep. Lelo Coimbra (dá a seguinte nova redação ao art 39, suprimindo a função de acreditação:

“Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais previstos no inciso IX do caput do art. 9o e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”);

- **nº 53**, do Dep. Izalci (O art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposto pelo art. 39 terá seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9o e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”);

- **nº 3**, do Dep. Osmar Serraglio, dá-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, credenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”);

- **nº 46**, do Dep. Izalci (O art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 terá seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

- **nº 22**, do Dep. Izalci (O §1º do art. 1º A, acrescentado à lei nº 10.870, de 2004, pelo art. 39 terá seguinte redação:

Art.39.....

Art. 1º.....

§ 1º “A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES anualmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o dia dez do mês de março cada ano.”);

O **art. 44** é modificado pela emenda **nº 78**, do Dep. Lelo Coimbra, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior

.....

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares.”(NR).

E também pela emenda nº 51, do Dep. Izalci, em que se acrescenta §§ 7º ao art. 7º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, com o seguinte teor:

“§ 7º Dentre os cinco membros mencionados no inciso VII, deverão ser indicados, necessariamente, dois representantes do Ensino Superior privado, indicados pelas entidades representativas do setor.”;

Incide sobre o art. 46 a emenda nº 59, do Dep. Izalci, que o suprime.

E, por fim, o ANEXO VII do projeto de lei é suprimido pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda nº 3, do Dep. Osmar Serraglio.

Cabe ressaltar que desde a apresentação deste Projeto de Lei pelo Poder Executivo, foi cumprida uma extensa agenda de debates e reuniões com os membros da Câmara de Educação Superior do CNE (Conselho Nacional de Educação); com o Senhor Ministro da Educação e com os dirigentes e representantes dos servidores técnico-administrativos do MEC, sobretudo da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior; com membros da CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior); com dirigentes e representantes do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar); da UNE (União Nacional dos Estudantes); da CONTEE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação); da ABMES (Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior); da ABRUC (Associação Brasileira das Universidades Comunitárias); a ANEC (Associação Brasileira de Educação Católica no Brasil); e do SEMESP (Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo). Na Câmara dos Deputados, realizaram-se inúmeras discussões com os nossos pares da Comissão de Educação, os coordenadores das bancadas partidárias, os nossos companheiros de partido e os consultores e assessores legislativos, ensejando a construção de um rico mosaico de visões plurais, que tentamos incorporar na forma de emendas visando o aprimoramento do texto original do projeto de lei.

Neste contexto de ampliação das perspectivas acerca da criação do novo órgão educacional, foi também realizada, em 11/12/2012, pela antiga Comissão de Educação e Cultura, uma Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 4.372/2012, a Requerimento do Dep. Izalci (REQ nº 200/2012). Foram convidados os Srs. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) do MEC; ARNALDO CARDOSO, da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN; SÓLON HORMIDAS CALDAS, Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES; RODRIGO PEREIRA DE PAULA, representante do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF; e as Sras. MADALENA GUASCO PEIXOTO, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CONTEE; e AMÁBILE PACIOS, representante da Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre os principais temas discutidos figuraram a legitimidade ou não do exercício da atividade de Supervisão, a ser realizada pela nova “agência reguladora” sobre os estabelecimentos de ensino superior privados. Segundo alguns debatedores, esse tipo de ação ofenderia a autonomia do setor privado, assegurada constitucionalmente; ademais, destacaram que o segmento já é regulado naturalmente pela oferta e procura de mercado. O representante do MEC esclareceu que esta tarefa é constitucionalmente atribuída ao Estado, como integrante fundamental do zelo pela Educação em todo o país, ao lado das atividades gerais de regulação e avaliação do ensino ministrado. Foram também questionados os dispositivos que tratam da cobrança de taxas, a serem pagas pelas instituições privadas ao Insaes. O representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN ressaltou que essas taxas acabariam por onerar os alunos, pois teriam que ser repassadas às mensalidades. Discutiu-se ainda a origem dos recursos que financiarão as despesas do novo órgão, ficando esclarecido que, como qualquer autarquia federal, o Insaes será anualmente contemplado no orçamento geral da União, não sendo justificado o temor de que o novo órgão federal viesse a ser financiado por recursos oriundos de taxas pagas pelas entidades privadas. Debateu-se ainda o papel que o Insaes terá no controle de qualidade do ensino e a conjuntura atual do setor que aponta para a tendência crescente de compra de estabelecimentos de ensino privados por grandes grupos internacionais.

Os deputados Paulo Rubem Santiago, Jean Wyllys, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende manifestaram-se favoravelmente à criação do INSAES, defendendo, porém, a necessidade de se fazerem ajustes no projeto, principalmente no tocante à agenda de implantação e à transparência no funcionamento do novo órgão regulador.

Ao final da Audiência Pública, foi apresentado aos presentes por este relator um primeiro esboço das modificações a serem introduzidas por meio de EMENDAS ao projeto original de criação do Insaes, resultantes das contribuições surgidas nas discussões havidas até então com o CNE, com o Ministério da Educação, e com as citadas entidades representativas dos segmentos envolvidos na educação superior.

Estas primeiras modificações foram também apresentadas aos participantes de Seminário “**Processo regulatório: principais mudanças e suas repercussões nas IES**”, realizado em 19/02/2013 pela ABMES (Associação Brasileira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Mantenedores de Instituições de Educação Superior), dando lugar a debates em que novas contribuições foram recolhidas.

Em 22/11/2012 o Deputado Raul Henry apresentou Requerimento (REQ nº 6404/2012) para revisão do despacho da Mesa Diretora, no sentido do encaminhamento do projeto também às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito. O Requerimento foi **indeferido** em 17/12/2012, “tendo em vista a distribuição haver sido feita nos termos regimentais”. Em 21/12/2012, o mesmo Deputado reapresentou no Plenário Requerimento de Redistribuição nº 6.630/2012. Também o Deputado Izalci apresentou no Plenário Requerimento de Redistribuição nº 6.681/2013, sugerindo a oitiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quanto ao mérito da proposição. A Mesa Diretora **indeferiu**, em 04/03/2013, o REQ nº 6.681/2013 do Dep. Izalci, com o argumento de que “a matéria versada desborda dos campos temáticos das Comissões” sugeridas. Em 06/04/2013, a Mesa **indeferiu** o REQ n. 6.630/2012 do Dep. Raul Henry, justificando que “a distribuição se deu nos termos regimentais.” E em 10/04/2013, o Deputado Anthony Garotinho apresentou o Requerimento nº 7492/2013, solicitando urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo os dados preliminares do último Censo da Educação Superior do INEP, em 2011 funcionavam no país 2.365 instituições de ensino superior (IES), sendo 87,9% delas (ou 2.081), privadas. Elas se responsabilizavam pela oferta de 30.420 cursos de graduação presenciais e a distância, entre bacharelados, licenciaturas e cursos de tecnologia, sendo 20.587 deles, privados, nos quais se registravam 6.739.689 matrículas (73,7% delas privadas). 5.746.762 alunos estavam matriculados no ensino presencial e 992.927 em cursos oferecidos por educação a distância (EAD). Ressalta ainda o fato de que a maioria das IES era de pequeno porte – 2004 IES ou 85% do total eram faculdades, 93% delas, privadas, ministrando mais de um terço do total de cursos superiores ofertados (10.488 em 30.420 cursos), reunindo quase um terço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou 2.084.671 matrículas (94,5% delas em cursos privados), estando 2 em cada 3 dessas faculdades localizadas em cidades do interior do Brasil.

Estes números, em termos absolutos, causam impacto. Em 2011, o total de matrículas no sistema já ultrapassava as populações da Finlândia ou da Dinamarca e era quase equivalente à população da Suíça. Comparativamente, as matrículas vêm crescendo, sobretudo no setor público, resultado do esforço governamental em expandir sobretudo as matrículas noturnas das universidades federais e em reorganizar e ampliar a rede federal de ensino técnico e tecnológico. No período 2010-2011, a matrícula nos cursos de graduação cresceu 7,9% na rede pública e 4,8% na rede privada, representando uma média de crescimento de 5,6% nas matrículas totais do ensino superior.

A expansão das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) vem promovendo a eficiência nos indicadores universitários das federais e o aumento da oferta de vagas – que em 2007, ano de seu lançamento, eram 140 mil e subiram para cerca 240 mil, em 2012, e para 250 mil, em 2013, com incremento significativo das vagas noturnas. Apenas no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, criaram-se 14(quatorze) novas universidades federais, e no governo da Presidenta Dilma Roussef, mais quatro unidades universitárias foram instituídas, significando um forte movimento de expansão para o interior, já que foi autorizado o funcionamento de vários *campi* universitários, ligados às antigas e novas instituições federais.

No âmbito das políticas de inclusão, o Programa Universidade para Todos (ProUni), desde 2005 vem ampliando o acesso à educação superior, concedendo bolsas de estudo a estudantes de baixa renda em instituições privadas, em contrapartida à isenção de impostos. Em 2012, o ProUni alcançou a marca de 1,1 milhão de estudantes atendidos, 49% negros e indígenas. Já se formaram com bolsa do Programa 268 mil alunos e, para 2013, prevê-se a oferta de 290 mil bolsas

Outra ação de democratização do acesso ao ensino superior instituída em 2009 foi a reorientação dos objetivos do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), que passou a funcionar como um exame nacional unificado de acesso ao ensino superior. E em 2010 foi criado o Sistema de Seleção Unificada (Sisu informatizado e gratuito, que disponibiliza às instituições públicas de educação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior para oferta de vagas em cursos de graduação de todo o Brasil, utilizando como critério de seleção o desempenho do estudante no ENEM. A adesão ao Sisu cresceu 86% em relação à primeira edição, e contou em 2012, com 96 instituições públicas participantes ofertando 139 mil vagas. Em 2013, estão previstas 150 mil vagas; na primeira rodada de 2013, o MEC registrou quase dois milhões candidatos para disputar cerca de 130 mil vagas.

Para quem não conseguiu entrar através do ENEM, pelos vestibulares e outros processos seletivos, nem conseguiu bolsa no ProUni e não pode pagar mensalidade, restou acessar o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que em 2012, proporcionou a 372.555 mil estudantes ingressarem no ensino superior em mais de 1,5 mil instituições cadastradas e com avaliação positiva no MEC. Em 2013, prevê-se a concessão de financiamento estudantil a 450 mil estudantes matriculados em instituições privadas, alcançando, assim, a marca de um milhão de universitários atendidos em quatro anos. Impactam ainda o sistema de ensino superior os resultados do plano de expansão da rede federal de educação técnica e tecnológica: até 2002, este segmento contava com 140 unidades e com o programa de expansão, alcançou 442 unidades em 2011; segundo o MEC, até o final de 2014 haverá 562 campi instalados.

Em termos relativos, a evolução recente do sistema de ensino superior nacional, na década de 2001 a 2011, evidenciou crescimento notável. De 2001 a 2011, o **nº de Instituições** cresceu 70%, em vista a reorganização do ensino técnico e tecnológico federal por meio dos novos Institutos Federais e seus campi descentralizados. O **nº de cursos de graduação** quase triplicou, com participação significativa dos cursos superiores a distância em 2011. As **matrículas** no sistema mais que dobraram, passando de 3 milhões em 2001 para 6,7 milhões em 2011. O **nº de vagas** oferecidas no sistema triplicou, passando de 1,41 milhões em 2001 para 4,45 milhões em 2011, com o setor privado aumentando sua participação de 82% para 88% desta oferta. O **nº de inscritos para concorrerem a estas vagas** mais que dobrou – foi de 4,26 milhões para 9,96 milhões - e o **nº de ingressos** também praticamente dobrou (de 1,21 milhões para 2,35 milhões). Configurou-se nesta década o renitente fenômeno de mais de um milhão de **vagas ociosas** anualmente no sistema – em 2011, chegaram a dois milhões ou 53% do total ofertado, contra 200 mil vagas ociosas em 2001, à conta, basicamente, do segmento privado, que estavelmente respondia por cerca de 78% dos **novos ingressos**, em 2001 e em 2011).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto às **funções docentes** (FD), o salto, no país, foi expressivo, na última década: em 2001 eram quase 220 mil funções docentes e em 2011, eram 378 mil. Mudança importante ocorreu em sua distribuição nacional: se em 2001, 67% das FD estavam alocadas nas universidades, em 2011 essa participação caiu para 54%, em favor de sua maior presença nas faculdades, mais bem distribuídas no território nacional e cujo perfil de organização acadêmica é majoritário desde o início da formação do sistema de educação superior. A participação das funções docentes nas faculdades salta de 14% em 2001 para 33,5% em 2011. Observa-se ainda uma distribuição relativamente equilibrada e estável entre os segmentos público e privado neste indicador: cerca de 60% das FD estavam alocadas no segmento privado, nos dois anos analisados.

No referente à **pós-graduação**, o Governo continua a expandir sua política de apoio e fomento a este nível de ensino, que se notabiliza pela excelência. Atuando na formação de pessoal de alto nível no País e no exterior, o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) registrou em 2012 um total de 3.319 programas em funcionamento, sendo 417 mestrados profissionais, 2.925 mestrados e 1.738 doutorados. O total de alunos registrados nos Programas de Pós-Graduação - cerca de 180 mil (2/3 no mestrado e 1/3 no doutorado) - estavam matriculados majoritariamente em instituições públicas.

À diferença da **pós-graduação**, em que o setor **público** é francamente hegemônico, o **setor privado**, nos últimos dez anos, manteve ou aprofundou sua preponderância no atendimento da educação superior nacional em nível **de graduação**: em 2001 responsabilizava-se por 87% das **instituições de ensino**, 65% delas localizadas no interior do Brasil, patamar que se mantinha praticamente o mesmo dez anos depois: em 2011, o segmento controlava 88% das IES, 65% delas no interior. No que respeita à oferta de **cursos superiores**, o setor privado ofertava 63,8% dos cursos em 2001 e passou a oferecer 68% em 2011, já computados também os cursos superiores a distância, que apenas começavam a surgir em 2001. Mas quanto às **matrículas**, os estabelecimentos privados, que reuniam 69% delas em 2001, aumentaram sua participação em 2011 para 74%. Os **concluintes**, que em **2000¹** eram

¹ Ano de referência no Censo do INEP de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pouco mais de 352 mil (67% formados no setor privado), passam a 1.016.713 em **2011**² (79% diplomados no setor privado), apresentando um crescimento de 189%.

No tocante às proporções dentro do setor privado, o segmento lucrativo detém três vezes mais instituições que o segmento comunitário/ confessional/ filantrópico e o dobro de cursos superiores e de matrículas. As diferenças caem, entretanto, no nº de concluintes, em que o segmento não-lucrativo apresenta maior eficiência. O segmento **lucrativo** experimenta grandes transformações nos últimos anos, com a oferta de ações na bolsa de valores, a injeção crescente de capital estrangeiro e a ocorrência de inúmeras fusões e aquisições que, em alguns casos, significam concentração de alunos e de recursos sem precedentes no país e mesmo no mundo. No referente à qualidade, porém, é expressivo o nº de IES privadas lucrativas com mau desempenho nas avaliações, fato a que o setor contrapõe o argumento da falta de reconhecimento e consideração, pelo governo, do valor que agregam aos alunos mal preparados que recebem e também o de que 86% dos empregados com formação superior graduaram-se em instituições privadas.

Entretanto, mesmo com a convergência de ações para o crescimento do sistema, a **taxa de escolarização líquida** no ensino superior ainda não alcançou os 15% (no último registro oficial, em 2012, era 14,6%). Já foi muito pior, é verdade: em 1993, equivalia a somente 4,8%; em 2001, era 8,9%. Mas não há dúvida de que para cumprir a meta de 33% de atendimento estabelecida pelo 2º Plano Nacional de Educação, será preciso um esforço nacional muito maior de todos os agentes do sistema. E será necessário atacar um problema que muito tem preocupado as autoridades educacionais e as famílias brasileiras: a evasão escolar. Fenômeno gravíssimo no ensino médio nacional, também tem ocorrido de modo expressivo no nível superior, combinado à retenção, gerando baixas taxas de conclusão nesta etapa de escolaridade.

Um estudo com base no Censo de 2005 mostrou que naquele ano, a taxa de evasão foi alarmante: somente a metade dos estudantes que ingressaram em 2002 se formaram em 2005. É fato que de 2004 para 2005 houve um crescimento de 290 mil matrículas no ensino superior; contudo, o número de alunos que se evadiram foi muito maior: 750 mil. Segundo os números mais recentes do MEC,

² O INEP informa que desse total de 1.022.711 concluintes de 2011, 1.016.713 (99,4%) referem-se a cursos de graduação e 5.998 (0,6%) a cursos sequenciais de formação específica e que no período 2010-2011, o número de concluintes cresceu 4,3%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quase 900 mil estudantes abandonaram o ensino superior entre 2008 e 2009, o que, em média, representa 21% dos alunos matriculados –, ou seja, um em cada cinco alunos. O fenômeno atinge até as novas unidades do recém-reorganizado sistema federal de ensino técnico e tecnológico, que segundo Relatório recente do Tribunal de Contas da União, já enfrentam problemas de evasão, baixo índice de conclusão, falta de professores e de servidores técnico-administrativos e infraestrutura insuficiente. Nos cursos do EJA, destinados a jovens e adultos que não completaram a educação básica na idade adequada, o abandono chegou a 24% - praticamente um em cada quatro alunos. Nos cursos técnicos de nível médio do tipo subsequente, a evasão alcançou os 19%. Os índices correspondem ao período de 2004 a 2011 e nesses oito anos, os institutos matricularam 658,8 mil estudantes nos diversos tipos de curso, a maioria em turmas de nível médio e técnico (62,7%). Numa situação de atendimento modesto como é o caso do Brasil, é grave constatar tais perdas por evasão, que têm dado um grande prejuízo ao país, significando, no setor público, recursos públicos investidos sem retorno e no setor privado, importante perda de receita. Somente em 2009 calcula-se que a evasão causou um prejuízo à economia do país estimado em nove bilhões de reais.

É nesse quadro de expansão do sistema de ensino superior que experimenta problemas graves de manutenção sustentável do crescimento e de déficits de qualidade, tanto internos ao sistema quanto nas etapas precedentes de escolaridade, que se insere a proposta de criação de um novo ente administrativo: o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES. Que será responsável pelas atividades referentes à supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos de graduação no sistema federal de ensino, bem como à certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica. Segundo o MEC, com a criação do Instituto busca-se atualizar os mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais adaptados à realidade nacional, adequando esses mecanismos aos objetivos governamentais e da população, no que se refere ao ensino superior de qualidade.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, endereçada pelos ministros do Planejamento, Educação e Fazenda à Presidenta Dilma Rousseff, e datada de 31 de agosto de 2012, afirma-se que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Ministério da Educação – MEC tem dado ênfase nas ações de expansão da educação superior de qualidade, garantindo a inclusão e democratização do acesso ao ensino superior. As ações de expansão das universidades, cursos e vagas executadas ao longo dos anos, estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil decorrente de ações integradas entre avaliação, regulação e supervisão das instituições e dos cursos superiores.

A definição de um novo marco regulatório que racionaliza e qualifica os processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior a partir de 2007 e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação, são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior dentro do foco expansionista da rede de educação superior. Também o Novo PNE traz em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação.

Justifica-se então que, em que pese a criação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (Decreto 7480/2011), que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE e que tinha o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior,(...)o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica na necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Mostra-se então o tamanho do desafio hoje enfrentado pelo Ministério da Educação, suas Secretarias dedicadas ao setor e o INEP, e que, segundo o governo federal, é impossível de ser bem equacionado sem a criação da nova autarquia federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, o MEC é responsável pela regulação e supervisão de cerca de 2.667 instituições de educação superior (excluídos deste total as unidades acadêmicas e os campi fora de sede) e 40.748 cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, de acordo com o cadastro de cursos e instituições do E-Mec [posição cadastral em agosto de 2012]. (..) Para isso, são desenvolvidas cerca de 7.000 avaliações in loco por ano, de acordo com dados da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP. Com a necessária ampliação da rede de instituições públicas e privadas de educação superior, bem como a de oferta de cursos de graduação para o cumprimento das metas do Novo PNE em relação à educação superior, a capacidade operacional do Ministério para o efetivo exercício dessas atribuições legais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, além de suas muitas outras, estará inviabilizada.

Decorre a proposta de criação do Insaes, que, entre outros, passará a se responsabilizar pelas ações de **supervisão e avaliação** das IES e cursos da educação superior no sistema federal de ensino – hoje, atribuições da SERES; pela **certificação, emissão de certificados (CEBAS) e supervisão** das entidades beneficentes com atuação na área educacional e também pela **avaliação externa in loco** (referencial para processos de regulação e supervisão e para a emissão dos atos regulatórios de credenciamento de instituições e reconhecimento de cursos), hoje a cargo do Inep e realizada por comissões de professores avaliadores *ad hoc*, que no novo órgão continuarão a exercer sua função avaliadora.

Argumenta-se que *A integração em um único órgão das atividades de avaliação e supervisão da educação superior justifica-se não apenas pela maior otimização de recursos e integração de processos, mas também porque, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a avaliação institucional externa de cursos e instituições de educação superior constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, para fins de emissão dos atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e credenciamento e recredenciamento de instituições. O exame de avaliação de desempenho de estudantes da educação superior, o Enade, continuará sob a responsabilidade do INEP. (..) Dessa forma, apesar do elevado número de visitas que devem ser realizadas com a expansão da rede federal e privada de educação superior para o atendimento da meta do Novo PNE, o Instituto deverá assegurar as coerências conceitual, epistemológica e prática da avaliação in loco. Para o custeio das atividades inerentes à avaliação, a proposta prevê*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que Taxa de Avaliação in loco, instituída pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a ser revertida em favor do INSAES.

Estamos de acordo com esta argumentação do Executivo, justificadora da proposta de criação do Insaes. Aliás, deve ser frisado que nas inúmeras reuniões que realizamos com a maioria das entidades e órgãos representativos dos segmentos direta e indiretamente interessados na educação superior do país, não se configurou qualquer posição frontalmente contrária à criação do novo órgão para cuidar das ações decorrentes da legislação reguladora do setor. É reconhecimento geral que, com a estrutura atual, o MEC, apenas por meio da SERES e do INEP, não dá conta de cumprir os mandatos que a Constituição Federal e a legislação educacional lhe conferem no que diz respeito à boa gestão, supervisão e avaliação do sistema federal da Educação Superior. Ao contrário, o que em toda parte constatamos foi uma grande boa vontade e espírito de colaboração, mesmo em situações em que foram feitas críticas, sempre no sentido de aprimorar o projeto que está em discussão. A todos com quem tivemos o prazer e a honra de conversar e debater, o nosso melhor agradecimento. Esperamos sinceramente que as nossas Emendas de Relator consigam traduzir ao máximo o rico mosaico das ideias que conseguimos apreender.

Neste quadro, queremos agradecer especialmente aos nossos Colegas Deputados, que ofereceram as 81(oitenta e uma) emendas para aperfeiçoar o projeto de lei que cria o Insaes. Em todas foi visível o esforço para tornar mais claros os pontos obscuros, para introduzir detalhamentos que permitissem com que a nova autarquia aumentasse as chances de vir a cumprir com êxito as complexas missões que lhe estão sendo confiadas e das quais em boa medida dependerá a condução futura da educação superior em nosso país, que precisa continuar a crescer, e a dar acesso a mais pessoas, mas sem abrir mão da qualidade.

Assim, após todos os debates havidos, nossa firme convicção é que o projeto de lei, tal como foi apresentado pelo Poder Executivo, é meritório do ponto de vista educacional e poderá trazer inegáveis benefícios à gestão, à supervisão e à avaliação da qualidade da educação superior em nível de graduação, permitindo o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, os quais, no estágio atual de organização do sistema estatal brasileiro, têm encontrado grandes dificuldades para se fazerem cumprir. Entendemos também que a proposta, em linhas gerais, está bem concebida e encontra-se bem formulada do ponto de vista educacional, o que credencia o PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012, que *Cria o Instituto Nacional de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências, à **aprovação** por parte da Comissão de Educação, merecendo apenas aprimoramentos passíveis de serem feitos mediante EMENDAS DE RELATOR, que em seguida apresentarei, submetendo-as à aceitação de meus nobres pares.*

As alterações que oferecemos ao projeto original acatam, em boa parte, contribuições apresentadas pelas emendas dos nobres pares. Foram, portanto, parcialmente acolhidas, presentes nos textos das emendas de nº 2 (do Dep. Osmar Serraglio); nº 7 (do Dep. Rogério Peninha Mendonça); nºs 27; 29; 30; 33, 50 e 51 (do Dep. Izalci); e nºs 68, 72 e 76 (do Dep. Lelo Coimbra). Por outro lado, ficam rejeitadas as emendas de nºs 1; 3 a 6; 8 a 26; 28, 31 e 32; 34 a 49; 52 a 67; 69 a 71; 73 a 75; 77 a 81.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art, 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O inciso XII do art. 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XII - - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, conforme regulamento. “

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º e lhe sejam acrescentados os incisos XIV e XV e os §§ de 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – auferir a capacidade de autofinanciamento das mantenedoras das Instituições de Educação Superior;

XV – promover conciliações e celebrar termos de ajuste de conduta.

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, o INSAES observará:

I – as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

II – os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do credenciamento de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A acreditação de que trata o inciso V do caput é facultativa e não é condição para a oferta de educação superior no sistema federal de ensino.

§ 4º A avaliação *in loco* realizada pelo INSAES em processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais será realizada por comissão de avaliação integrada, necessariamente, pelos agentes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.507, de 11 de julho de 2007.

§ 5º O decurso do prazo de que trata o inciso XII sem manifestação conclusiva do INSAES ensejará a autorização para prosseguimento dos atos nele previstos.

§ 6º O ato do poder executivo de que trata o inciso XII observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

O art. 4º vigorará com a seguinte redação:

“Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em regulamento.

§ 1º O Conselho Superior funcionará como órgão de orientação das atividades do INSAES e será assegurada em sua composição a participação do poder público, das instituições de educação superior, dos docentes e dos estudantes.

§ 2º Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplexes pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º O INSAES constituirá uma Câmara de Conciliação, cujas atribuições serão dispostas em regulamento.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

O inciso IX do art. 37 passará a vigorar com ao seguinte teor:

“Art. 37

.....

IX - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, no caso de multa, a sua situação econômica, conforme regulamento.

§ 2º Da decisão do INSAES caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

§ 3º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX serão recebidos com [ENSEJARÃO] efeito suspensivo, a ser apreciado pelo CNE.

§ 4º A decisão administrativa final será homologada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º No caso de reincidência, a multa poderá ser estipulada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso IX.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator

2013_21018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

O art. 39 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

‘Art. 1º.....’(NR)

“Art. 1º-A.....

§ 1º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES semestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o décimo dia útil dos meses de abril e setembro de cada ano.’ ”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

O inciso VII constante do art. 44 passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 44

.....

VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, sendo que, pelo menos três, dentre os indicados, em listas tríplices elaboradas pelas entidades representativas de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Suprima-se, no art. 44, o § 4º, proposto para o art. 7º da lei 10.861/2004.

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

O art. 45 passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 45

‘Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por treze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica e o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, e o Presidente do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, nomeados pelo Presidente da República.’ ”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Acrescentem-se os art. 48-A, 48-B e 48-C, com a redação que se segue:

“ Art. 48

Art. 48-A A proposição de que trata o inciso VIII do Art. 3º será encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 48-B Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a taxa de supervisão será recolhida anualmente, até o quinto dia útil de mês de abril de cada ano.

Art. 48-C A implantação do INSAES não poderá causar prejuízos à tramitação processual dos processos protocolados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

O Anexo VII assumirá o seguinte teor:

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Taxa semestral de acordo com o número total anual de alunos ingressantes

Número de matrículas ativas				Taxa semestral (R\$)
até			1.000	R\$ 5,00 por aluno ingressante no ano
De	1001	até	3.000	R\$ 5,25 por aluno ingressante no ano
De	3001	até	5.000	R\$ 5,50 por aluno ingressante no ano
De	5001	até	10.000	R\$ 5,75 por aluno ingressante no ano
De	10.001	até	15.000	R\$ 6,00 por aluno ingressante no ano
De	15.001	até	20.000	R\$ 6,25 por aluno ingressante no ano
De	20.001	até	30.000	R\$ 6,50 por aluno ingressante no ano
De	30.001	até	50.000	R\$ 6,75 por aluno ingressante no ano
Mais de			50.001	R\$ 7,00 por aluno ingressante no ano

Sala da Comissão, de de 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA

Relator